



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 02/04/13**

69 TC-026634/026/05

**Contratante:** Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU.

**Contratada:** Schunck Terraplenagem e Transportes Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo e Financeiro) e Pérsio José Pimentel Porto (Diretor Técnico).

**Objeto:** Prestação de serviços com equipamentos.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 26-07-07. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 09-11-10.

**Advogado(s):** Eder Messias de Toledo, Gerson Beserra da Silva Filho, Luís Henrique Homem Alves e outros.

**Fiscalizada por:** GDF-1 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

**1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em exame, **Termo de Aditamento nº 002 ao Contrato nº 063/2005**, firmado entre o **Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU** e a empresa **Schunck Terraplenagem e Transportes Ltda**, objetivando a prestação de serviços com equipamentos.

**1.2.** A Egrégia Primeira Câmara desta Corte, respectivamente, em Sessões de 12/09/2006 e de 03/06/2008, julgou regulares a Licitação e o Ajuste, e irregulares os Termos Aditivos precedentes.

**1.3.** O presente Instrumento, assinado em 26/07/2007, visou prorrogar a vigência por mais 12 (doze) meses.

**1.4.** Na instrução processual, a 1ª Diretoria de Fiscalização, Assessoria Técnica, respectiva Chefia e SDG concluíram pela irregularidade da matéria, em razão do princípio da acessoriadade.

**1.5.** Regularmente notificada, a Origem trouxe aos autos, em resumo, alegações no sentido de que a assinatura do presente Aditamento teria ocorrido em momento anterior ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu a ilegalidade dos atos que o antecederam.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**1.3.** Analisando o acrescido, a SDG afirmou que o Termo em questão se destinou a prorrogar e modificar o Aditamento já julgado definitivamente irregular por esta Corte (Decisão com trânsito em julgado datado de 10/07/2008).

É o relatório.



## **2. VOTO**

**2.1.** Em exame, **Termo de Aditamento nº 002 ao Contrato nº 063/2005**, firmado entre o **Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU** e a empresa **Schunck Terraplenagem e Transportes Ltda**, objetivando a prestação de serviços com equipamentos.

**2.2.** A Egrégia Primeira Câmara desta Corte, respectivamente, em Sessões de 12/09/2006 e de 03/06/2008, julgou regulares a Licitação e o Ajuste, e irregulares os Termos Aditivos precedentes, sob o seguinte fundamento:

[...], igual sorte não cabe à **renovação** efetuada no TC-26634/026/05, que permanece injustificada diante da expressiva quantidade de horas inicialmente contratadas e ainda pendentes (85% após um ano).

Quando muito, a exemplo dos processos que acompanham, seria providenciar tão somente prorrogação de vigência - sem comprometimento financeiro - conforme, aliás, orientou a Diretoria de Suprimentos da Proguaru (às fls. 283vº) ; além disso, se inclusão de novas quantidades era imprescindível, poderia valer-se do acréscimo percentual, desde que respeitado, por óbvio, limite da Lei nº 8.666/93.

A despeito de as quantidades de serviços serem, em razão do objeto, estimativas, não resta dúvida - diante do volume de serviços não utilizados - que a renovação não está devidamente motivada.

**2.3.** Ora, uma vez reprovados os referidos Instrumentos, quaisquer atos posteriores, a eles atrelados, são automaticamente maculados pela irregularidade, ante a incidência do princípio da *accessoriedade*.

**2.4.** *In casu*, o Aditamento teve por finalidade dilatar a vigência contratual por mais 12 (doze) meses, prorrogando, assim, as impropriedades verificadas nos Aditivos anteriores; portanto, deve seguir-lhe a mesma sorte.

**2.5.** Ressalte-se, ainda, que não importa o momento em que foi assinado o Aditivo em análise, se antes ou após a prolação da decisão definitiva, uma vez que este é. Tribunal apenas declara irregularidade já preexistente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**2.6.** O voto proferido no TC-22988/026/02<sup>1</sup> esclarece o assunto com propriedade:

Como já consignei em votos anteriores (TC-003723/026/00 e TC-008195/026/02), uma vez que o contrato principal foi contaminado de irregularidades decorrentes de descumprimento de normas legais, não há como se considerar regular e, pois, válido o acessório aditamento que a ele se agrega e dele totalmente depende, de forma até a sem ele não poder ser validamente formalizado. Quer dizer, pois, que, se ao administrador não era dado instrumentalizar o ajuste com vícios como os detectados e comprovados, nem executá-lo com as eivas que o contaminaram, também não lhe era permitido acrescê-lo de prorrogações e alterações e dá-lo por perfeitamente acabado, sem escoimá-lo das ilegalidades.

Ainda, há muito se pacificou em nossa jurisprudência esse entendimento, retratado com clareza no r. voto proferido pelo eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e acolhido pela E. Primeira Câmara, em sessão de 17/06/08, nos autos do TC 1774/003/01, verbis:

“3.2 Em verdade, atos administrativos que, pressupondo contrato anteriormente editado e já tido por irregulares, intentem modificá-los, para — como ocorre na hipótese — acrescer seu objeto ou alterar sua vigência, estão, na verdade, a confirmá-lo, razão pela qual se sujeitam, por conta de sua acessoriedade, à mesma e inevitável censura.

E pouco importa, para essa conclusão, que os termos tenham sido expedidos antes ou depois do julgamento de irregularidade do contrato que os antecedeu. É que o contrato era, desde o início, irregular. A decisão do Tribunal de Contas não é constitutiva da irregularidade; apenas a declara. A jurisprudência deste Tribunal registra, também, incontáveis precedentes nesse sentido.”

**2.7.** Diante do exposto, na esteira das manifestações desfavoráveis e unânimes dos Órgãos de Fiscalização e Técnicos desta Corte, **VOTO PELA IRREGULARIDADE do Termo de Aditamento nº 002 em exame**, com o consequente acionamento dos **incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº. 709/93**, concedendo ao Exmo. Prefeito Municipal de Guarulhos o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte as providências adotadas em face das falhas constatadas.

<sup>1</sup> Sessão de 03/12/2008 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Renato Martins Costa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**DIMAS EDUARDO RAMALHO  
CONSELHEIRO**